

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EM PORTUGAL. SISTEMAS PÚBLICOS DE MEDIAÇÃO (FAMILIAR, PENAL, LABORAL E NOS JULGADOS DE PAZ) E MEDIAÇÃO PRIVADA

Elisabete Pinto da Costa

Professora Auxiliar da Universidade Lusófona do Porto.

Diretora do Instituto de Mediação da Universidade Lusófona do Porto.

A mediação de conflitos foi institucionalizada no âmbito da administração da justiça em 2001, na estrutura orgânica e processual dos Julgados de Paz, e, desde então, assistiu-se à sua disseminação pelas áreas laboral, penal e familiar. Após a sua constituição como serviço público, em 2013, o legislador regulou as bases da prática profissional da mediação de conflitos privada, nomeadamente nas áreas civil e comercial. Num sistema marcado pela supremacia dos tribunais, a mediação, tal como outros meios alternativos de resolução de litígios, afirma-se como meio complementar de resolução e de pacificação da conflitualidade social.

Em que medida a mediação de conflitos possibilitou um melhor acesso à justiça, consagrando uma resposta efetiva para certos domínios da conflitualidade social? Esta questão serviu de mote para a reflexão vertida neste texto, que assumiu, desde logo, dois objetivos principais, decorrentes da estratégia discursiva: 1) dar a conhecer a mediação de conflitos, quer no plano do seu quadro normativo geral quer no das especificidades dos regimes em funcionamento; 2) apresentar e debater os dados sobre o funcionamento dos regimes públicos de mediação de conflitos. Desta forma, procurei evidenciar a evolução da política pública de incentivo à mediação de conflitos no sistema da justiça português.

01. Geralmente, evidencia-se duas razões principais, ligadas entre si, para a introdução da mediação de conflitos no sistema da administração da justiça. A mais citada, inclusive nos diplomas normativos da mediação, refere-se à entropia do

sistema judicial e à conseqüente necessidade de descongestionar os tribunais, razão associada ao aumento da pendência de processos. A outra razão decorre das virtudes da Resolução Alternativa de Litígios (RAL) e reporta-se à melhoria do sistema da justiça, através da implementação de modalidades preventivas de disputas judiciais ou pela possibilidade de construção de soluções extrajudiciais de superação dos conflitos. Reconhece-se uma distinção sociológica entre litígio e conflito e, embora o primeiro esteja associado ao segundo, no que diz respeito a uma visão processual, a resolução do litígio não implica necessariamente a resolução do conflito latente entre as partes envolvidas.

A mediação propõe um método de tratamento de conflitos procedentes de contextos de ação e interação de carácter privado. Método não adversarial de gestão de controvérsias e colaborativo na construção de acordos mutuamente satisfatórios. À mediação são-lhe reconhecidas potencialidades que contribuem para evitar inconvenientes normalmente inerentes à litigância judicial, tanto para as partes como para o Estado.

As características da mediação de conflitos constituem *de per se* argumentos fortes para a sua introdução no sistema da justiça. Implica um procedimento célere, económico, de proximidade, flexível, informal e confidencial. Partindo da premissa de que os sujeitos dispõem de um conhecimento único da sua própria realidade, este Meio Alternativo de Resolução de Litígios (MARL) promove a justa composição dos conflitos, através da autodeterminação das partes na construção de soluções *ganha-ganha*. Trata-se de um método de empoderamento dos sujeitos, que controlam tanto o processo como o resultado a alcançar. Neste sentido, na mediação de conflitos estão inscritos pressupostos de justiça social, de cidadania e de pacificação social.

A mediação deve ser entendida como meio *complementar* de resolução de conflitos que, tendo o seu próprio espaço social de intervenção, não impede, nem substitui, mas antes pressupõe, quando necessário, o recurso ao sistema judicial, garantido o acesso à justiça, consagrado no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais. O termo *alternativo* assumiu, no entanto, uma conotação crítica, por poder entender-se, eventualmente, como subsidiário,

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

substituto ou de segunda opção em relação aos tribunais. Daí a preferência pela designação de Meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos (MERC).

0.2. Em 1989, reconheceu-se pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho, que a lei poderia institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos¹, conferindo dessa forma sustentação constitucional aos MARL e, em especial, à mediação de conflitos.

A mediação de conflitos beneficiou do impulso da União Europeia, podendo destacar-se quatro momentos importantes para a sua emergência e definição no espaço europeu: a) o Conselho Europeu de Tampere, de outubro de 1999, ao propor aos Estados Membros a criação de procedimentos extrajudiciais, abriu as agendas políticas europeia e nacionais a esta matéria; b) a apresentação, em 2002, do Livro Verde sobre os modos alternativos de resolução de litígios em matéria civil e comercial, que não a arbitragem; c) a publicação, em 2004, do Código de Conduta Europeu para Mediadores e de uma proposta de Diretiva-quadro relativa à mediação²; e d) a aprovação da Diretiva 2008/52/CE, de 21 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial.

Em consequência do *input* supranacional, o Programa do XIV Governo Constitucional português, de 1999, advogou pela primeira vez a criação de meios de composição extrajudicial de conflitos e propôs a adoção de medidas que favorecessem a transação judicial e que desincentivassem o prosseguimento de estratégias litigantes. Nesse mesmo ano, criou-se o Gabinete de Mediação Familiar, em Lisboa.

Foi no início da década de 2000/2010 que se começou a configurar uma política pública legislativa na área da mediação de conflitos.

A Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, regulamentou o regime jurídico dos Julgados de Paz e, nesse contexto, instituiu-se o primeiro serviço público de mediação de conflitos, que cobria um vasto âmbito de matérias de natureza civil.

¹ Atual art. 202º da CRP.

² COM(2004) 718 final 2004/0251 (COD).

eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004PC0718&from=PT

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Seguindo ainda uma análise de ordem cronológica, em meados da década verificou-se a institucionalização dos sistemas públicos de mediação especializada: em 2006, a mediação laboral (Protocolo de Acordo entre o Ministério da Justiça e os Parceiros Sociais, de 5 de maio), em 2007, a mediação penal (Lei n.º 21/2007, de 12 de junho) e a mediação familiar (Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto).

Com vista à regulamentação e operacionalização dos sistemas mencionados, aprovaram-se vários outros diplomas (referentes ao perfil, atividade e seleção dos mediadores; à certificação da formação; às taxas pela utilização dos serviços, etc.), assistindo-se, assim, um prolixo trabalho de produção normativa nesta área. Outro exemplo é-nos dado pela Lei do Divórcio (Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro) que introduziu no Código Civil³ uma referência sobre mediação nos seguintes termos: “Antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar”.

Através da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, que transpôs a Diretiva 2008/52/CE, de 21 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho, assistiu-se à inclusão da mediação no Código de Processo Civil (CPC). Os artigos em questão (art. 249º-A/C e art. 279º-A) reportavam-se aos seguintes aspetos: mediação pré-judicial, suspensão de prazos de prescrição e de caducidade, confidencialidade, homologação do acordo de mediação e ainda suspensão da instância. Esta inserção de normas sobre mediação de conflitos no CPC constituiu um marco fundamental na sua afirmação no direito português, que não esteve, no entanto, isento de críticas. Se, por um lado, contribuiu para a construção de um sistema de justiça plural, conferindo destaque à mediação, por outro, quebrou a coerência interna do código. Os artigos supracitados foram, entretanto, revogados e a mediação passou a estar prevista apenas no artigo 273º (ex-art.º 279º-A), referente à suspensão da instância. Com a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, comumente designada por Lei da Mediação, este MERC passou a dispor do seu próprio enquadramento normativo geral e, em consequência, permaneceu no código o que essencialmente interessava ao processo. A Lei da Mediação veio, doravante, garantir um quadro normativo previsível às partes que a ela recorrem.

³ Art. 1774º do Código Civil.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

O percurso da mediação de conflitos no sistema de administração da justiça é recente, mas dotado de grandes avanços legislativos, atestando a aposta do Estado neste MERC que, nas palavras de M. França Gouveia, se tornou “indiscutivelmente parte integrante de um sistema moderno de justiça”⁴.

0.3. Segundo a Diretiva 2008/52/CE, de 21 de maio, do PE e do Conselho, a mediação é “um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal ou imposto pelo direito de um Estado-membro”. Nesta definição ficaram demarcadas a dimensão técnica do processo, o princípio da voluntariedade, a intervenção do mediador e foram enunciadas várias possibilidades de remessa e de encaminhamento para a mediação: direta, sugerida, ordenada ou imposta por via legal.

Nos termos da Lei dos Julgados de Paz, de 2001, que regulou o primeiro serviço público de mediação, “a mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e de natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação ativa e direta, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe”. Porque a mediação é uma etapa (opcional) da tramitação processual dos Julgados de Paz, neste diploma nacional optou-se por fixar, sobretudo, as características endógenas do processo de mediação.

Mais recentemente, a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, define a mediação como uma “forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”. Este diploma

⁴ Gouveia, M. (2010). Mediação e Processo civil. In Luís Gonçalves (Dir.), *Cadernos de Direito Privado. 1 – Especial* (pp. 24-44). Braga: CEJUR.

apresenta uma definição muito abrangente, na medida em que procura ser aglutinadora de várias possibilidades de mediação de conflitos.

Numa sessão de mediação, independentemente do lugar e da modalidade, o método de resolução de conflitos surge com maior destaque na apresentação da mediação. Promotor de escuta, de diálogo e de cooperação, visa a compreensão do conflito e dos reais interesses de cada um dos envolvidos, através da intervenção de um terceiro, imparcial e neutro, aceite voluntariamente pelas partes, e facilitador da construção de soluções mutuamente satisfatórias, vertidas num acordo alcançado por elas mesmas.

Nas várias definições apresentadas delinea-se o campo da mediação de conflitos *de fora para dentro*, nas possíveis conexões do sistema judicial com a mediação, e de *dentro para fora*, nas potencialidades que a mediação faculta para o sistema de justiça e para quem a ela recorrer.

0.4. A Lei n.º 29/2013, de 19 de abril teve por finalidade disciplinar, de forma transversal, a mediação de conflitos em Portugal. Os seis princípios da mediação elencados no capítulo II do diploma representam os seus traços identitários e deontológicos. Estes são aplicáveis a todas as mediações realizadas em Portugal, pública e privada, independentemente do litígio que seja objeto de mediação: voluntariedade, confidencialidade, igualdade e imparcialidade, independência, competência e responsabilidade e executoriedade. À exceção deste último, os restantes princípios já estavam previstos na legislação avulsa dos sistemas públicos de mediação especializada ou do sistema público de mediação dos Julgados de Paz. Aliás, não sendo próprio da essência da mediação, este último princípio confere maior vantagem para aqueles que optem por recorrer a este método de resolução de conflitos.

A mediação é voluntária. Logo, os mediados decidem livremente aderir à mediação. Mesmo nos casos em que as partes sejam encaminhadas pelo Juiz, este procedimento só inicia com o mútuo consentimento de todas as partes envolvidas (liberdade de escolha) e durante todo o procedimento o consentimento pode ser revogado unilateral ou conjuntamente (liberdade de abandono), não consubstanciando essa recusa ou desistência numa violação do dever de cooperação

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

nos termos previstos no CPC. A voluntariedade perpassa todo o procedimento de mediação, desde a sua aceitação, permanência, condução até à sua conclusão, estando tal princípio também patente na conformação do acordo e na escolha do mediador. Esta é uma das condições essenciais para que as partes se sintam confortáveis e confiantes num processo de natureza privada.

A voluntariedade de participação num processo de mediação persiste face à possibilidade de encaminhamento disposto processualmente ou de expediente imposto por via legal. A mediação obrigatória, pré-judicial ou endojudicial⁵, já adotada, em certos domínios, por exemplo, na Alemanha, na República Checa, em França, na Argentina e no Brasil, reporta-se à fase da pré-mediação, no âmbito da qual o profissional de mediação trabalha para um consentimento esclarecido e informado de adesão ao processo de mediação.

A confidencialidade constitui um dever profissional e sobretudo ético do mediador. O mediador deve manter sigilo de todas as informações obtidas, incluindo o conteúdo das reuniões conjuntas ou individuais. Nesse sentido, essas informações não podem ser valoradas em tribunal ou em sede de arbitragem e, como garantia, o mediador não pode aí testemunhar ou participar noutra qualidade de especialista. Este dever pode, no entanto, cessar mediante razões de ordem pública, nomeadamente quando esteja em causa a proteção do superior interesse da criança, a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo celebrado em mediação e na estrita medida do que se revelar necessário para a proteção dos interesses das partes.

O princípio da igualdade e imparcialidade pressupõe que às partes devam ser asseguradas condições equitativas de participação e de tratamento no processo, cabendo ao mediador garantir o equilíbrio de poderes das mesmas e assegurar-se da ausência de conflitos de interesses para com as partes e em relação ao assunto a ser tratado. Na verdade, o mediador deve intervir multiparcialmente, na medida que

⁵ Silva, P. (2009). *A nova face da justiça – os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Coimbra: Editora Coimbra.

visa facilitar, num clima de confiança e confidencialidade, a desocultação, convergência e satisfação mútua dos interesses de todos os envolvidos no processo.

O mediador deve ser independente, sem prejuízo da competência das entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação. Nesse sentido, o mediador deve pautar a sua atuação pela isenção e liberdade relativas a qualquer pressão, seja resultante dos seus interesses e valores pessoais seja de influências externas. Esta independência reforça a posição do mediador para melhor gerir a natureza privada da mediação. A menção à neutralidade subjacente à atuação do mediador desapareceu na Lei da Mediação. Reconhece-se que o mediador prossegue os objetivos da mediação, pelo que a sua isenção se reporta aos assuntos trabalhados nas reuniões. Esta característica do papel do mediador, decorrente do modelo de mediação de facilitação adotado em Portugal, por oposição ao modelo de mediação de intervenção, mantém-se expressa no diploma do sistema público de mediação familiar em vigor.

O princípio da competência pressupõe que o mediador deve adquirir formação adequada ao exercício da sua atividade profissional. A formação deve ser realizada por entidades formadoras certificadas pelo Ministério da Justiça e deve conferir aptidões teórico-práticas específicas que garantam a qualidade da mediação, seja nos sistemas públicos seja no exercício da atividade privada (que nos termos da Lei pressupõe a inscrição numa lista própria). O mediador que viole de forma culposa os deveres do exercício da atividade como, por exemplo, o dever de confidencialidade, incorre na violação do princípio da responsabilidade, sendo civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito. O regime jurídico dos mediadores com atividade profissional privada e dos mediadores dos sistemas públicos, bem como o regime de fiscalização da atividade do mediador inserido nos sistemas públicos, representaram importantes avanços da Lei da Mediação.

Por fim, o princípio da executoriedade. O acordo de mediação passou a ter força executiva própria sem necessidade de homologação judicial, mantendo a força executiva mediante homologação judicial nos casos previstos na lei, como o acordo em matéria de responsabilidades parentais, acordo promovido no âmbito de processos tutelares cíveis, acordo obtido em mediação penal e acordo obtido em

sede de mediação dos Julgados de Paz, atribuindo-se-lhe nestes casos valor de sentença. A lei estipula um conjunto de requisitos que um acordo de mediação deve cumprir para ter força executiva, a saber: a) que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação (referente a interesses de natureza patrimonial ou suscetíveis de transação e para o qual a lei não exija homologação); b) em que as partes tenham capacidade para a sua celebração; c) obtido por via da mediação nos termos legalmente previstos (devendo o acordo ter forma escrita); d) cujo conteúdo não viole a ordem pública; e e) em que tenham participado mediadores de conflitos inscritos na lista de mediadores organizada pelo Ministério da Justiça (não se aplicando este requisito aos sistemas públicos de mediação). Dado que esta exigência não decorria da diretiva europeia, o legislador português reforçou as vantagens do recurso à mediação, tornando-a uma alternativa efetiva à via judicial.

0.5. Algumas das normas da Lei da Mediação estão reservadas ao domínio da mediação de conflitos privada, em matéria civil e comercial, possibilitando a resolução de um conjunto vasto de litígios de natureza patrimonial ou que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido. Em concordância com a estratégia de promoção da mediação, foram introduzidas as seguintes novidades na lei: a) possibilidade de celebração de convenção de mediação; b) possibilidade de mediação pré-judicial, quanto à suspensão de prazos de caducidade e de prescrição⁶; c) explanação dos requisitos e da finalidade da homologação judicial do acordo; d) identificação do procedimento de mediação (fases, escolha do mediador, presença das partes, de advogados e outros técnicos, acordo, duração e suspensão); e e) definição do regime jurídico do mediador de conflitos, no que se refere ao estatuto, à qualificação, aos direitos e deveres, aos impedimentos e escusa e à remuneração.

Com a entrada em vigor da Lei da Mediação, os serviços privados de mediação de conflitos começaram a surgir em Portugal, sem que exista qualquer registo. A Lei reporta-se apenas aos requisitos de aquisição do estatuto do mediador de conflitos, determinando um obrigatório e outro opcional. O primeiro reporta-se à qualificação,

⁶ Trata-se de novidade enquanto consagração no regime geral da mediação civil e comercial. Este dispositivo já constava do artigo 249º A/C do CPC, entretanto revogado.

através da certificação de uma formação dada por entidade acreditada pelo Ministério da justiça. O segundo, e caso o mediador de conflitos pretenda que os seus acordos tenham força executiva, pressupõe a inscrição numa lista organizada pela mesma entidade. O regime jurídico do mediador de conflitos privado não é exaustivo e estes profissionais não se organizaram numa ordem profissional. Ao regulamentar o mercado livre de uma atividade profissional, em regime de prestação de serviços, reconhece-se o propósito de conferir garantias de qualidade e de segurança aos clientes deste MERC. Desde então estão criadas mais condições para a disseminação da mediação de conflitos em Portugal.

0.6. As normas referentes aos sistemas públicos de mediação de conflitos especializados, contidas na Lei da Mediação, são essencialmente remissivas para os atos constitutivos e regulatórios de cada sistema. O diploma apresentou, no entanto, duas disposições importantes: a) o reconhecimento e as funções da entidade gestora dos sistemas (Direção Geral da Política da Justiça (DGPJ), do Ministério da Justiça); e b) o regime de fiscalização dos mediadores de conflitos inscritos nas listas dos sistemas públicos que, em função da gravidade de atuação, estão sujeitos a sanções de procedimento disciplinar (nomeadamente, repreensão, suspensão e exclusão das listas).

0.7. Os diplomas são explícitos quanto à legitimação e reconhecimento dos momentos de possibilidade de acesso ao sistema público de mediação familiar. A mediação familiar pode ser apresentada e/ou sugerida às partes, por força da lei, segundo três modalidades: 1) antes de iniciado o processo de divórcio (Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro); 2) antes e depois de iniciado o processo de divórcio, pela conservatória do registo civil ou do tribunal (Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto, e Lei n.º 29/2013 de 19 de abril); e 3) no âmbito dos processos tutelares cíveis, no que se refere à matéria de regulação das responsabilidades parentais (art. 1774º do Código Civil e art. 147º-D da Organização Tutelar Educativa, revista pela Lei do Processo Tutelar Cível, Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro⁷). Os processos remetidos para a mediação familiar (pública ou privada), oficiosamente ou a pedido

⁷ A Lei do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015 de 8 de setembro) prevê o princípio da consensualização, que privilegia a resolução dos litígios por via do consenso, com recurso a audiência técnica especializada e ou à mediação.

das partes, carecem do consentimento destas para se dar início ao processo.

Na mediação familiar visa-se a aproximação entre as partes em conflito, auxiliando-as a encontrar soluções que permitam pôr-lhe termo, mediante um acordo durável e equilibrado que tenha em conta os interesses e as necessidades de todos os elementos da família, em especial das crianças. A mediação é mais célere do que o processo em tribunal e busca a preservação de relações familiares em contextos de rutura conjugal e, conseqüentemente, de perturbação dos vínculos afetivos parentais. Interessa, desta forma, evitar a litigância e a delonga da marcha processual dos tribunais, que não se compadece com o superior interesse da criança.

Pelo Despacho n.º 18 778/2007, o Estado propôs-se, no geral, alargar a utilização da mediação de conflitos em Portugal e, em especial, conferir à mediação familiar maior abrangência nacional. Atualmente, o pedido de mediação familiar pode ser acionado independentemente do local de domicílio ou de residência das partes.

Este sistema público é competente para mediar conflitos no âmbito das relações familiares, nomeadamente nas seguintes matérias: regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício do poder paternal; divórcio e separação de pessoas e bens; conversão da separação de pessoas e bens em divórcio; reconciliação de cônjuges separados; atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos; privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge; autorização para o uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada de família⁸. O conteúdo dos acordos é livremente definido pelas partes e permite, por exemplo, definir quem fica com a casa de morada de família e quais as contrapartidas da outra parte, qual o valor da prestação de alimentos que uma parte vai receber e por quanto tempo, em que dias as partes são responsáveis pelo menor e em que termos⁹. Trata-se de auxiliar na construção de soluções que possibilitem o bem-estar presente e futuro dos adultos e especialmente das crianças.

⁸ Art. 4º do Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto.

⁹ O Ministério da Justiça divulga esta informação ao cidadão. www.djpi.mj.pt.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Outras vantagens da mediação familiar decorrem das taxas reduzidas fixadas, confirmando que se trata de um meio extrajudicial económico¹⁰, e da celeridade do processo, uma vez que o procedimento deve estar terminado no prazo de três meses, exceto se o mediador fundamentar a necessidade de uma prorrogação para permitir concluir o acordo entre as partes, mediante solicitação à entidade gestora.

A homologação do acordo celebrado em mediação só é obrigatória no que diz respeito ao exercício das responsabilidades parentais. Os restantes acordos obtidos através de mediação podem ser homologados pelo juiz do tribunal competente ou apresentados nas conservatórias civil e predial, de acordo com os casos.

Nas sessões de mediação podem estar presentes ou promover-se a consulta a advogados, advogados estagiários ou solicitadores. Em conformidade com os princípios éticos e deontológicos, o mediador não dispõe de poder de decisão e não lhe cabe prestar aconselhamento técnico, nomeadamente jurídico. Nessa medida, em qualquer opção de mediação de conflitos, no primeiro momento do processo, o mediador deve certificar-se da presença ou da necessidade de consulta a outros profissionais. Com efeito, tanto o advogado como o mediador de conflitos são profissionais da administração da justiça, sendo o primeiro um profissional do direito e o segundo um profissional de um meio extrajudicial de resolução de litígios, a mediação de conflitos.

¹⁰ Estipulou-se a taxa de €50,00 para cada parte, independentemente do número de sessões, com eventuais isenções ou reduções.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

A informação estatística, resultante da recolha efetuada a partir de dados registados nas aplicações informáticas, que dão suporte aos sistemas públicos de mediação, permite aferir da sua dinâmica processual^{11 12 13}.

Numa ótica comparativa, contabilizaram-se 382 movimentos de pedidos de mediação familiar no ano de 2013, 355 em 2014 e 388 em 2015 (Quadro nº 1). Estes dados relevam um interesse regular no sistema de mediação.

Da totalidade desses pedidos, 243 aceitaram avançar para mediação, em 2014, e 205 em 2015¹⁴. Se, por um lado, se verificou um aumento de pedidos de mediação entre 2014 e 2015, por outro lado, reduziu-se o número de pedidos que avançaram efetivamente para a mediação, mantendo-se em destaque a opção “não aceitação da mediação”, seguido da opção “desistência” (Quadro nº 2).

Em termos de movimento de processos, a análise de dados de 2014 revelou que 239 processos de 334 processos (pendentes e entrados) foram concluídos e, em 2015, dos 335 processos (pendentes e entrados) foram concluídos 219 (Quadro nº 3), denunciando uma redução da taxa de resolução processual.

De acordo com os indicadores dos processos findos por modalidade de termo em 2013, 85 processos findaram com acordo e 117 sem acordo (independentemente da modalidade: sem assinatura do termo de consentimento, desistência ou encaminhamento do conflito para outra forma de intervenção) (Quadro nº 6). Em

¹¹ A informação estatística sobre a matéria foi partilhada pela DGPI e está divulgada na página institucional <http://www.dgpi.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica> (consulta em 10.05.2016) e em <http://www.siej.dgpi.mj.pt/SEIJ/PDFs/Resolucao%20alterativa%20de%20conflitos/Mediacao.pdf> (consulta em 05.07.2016). Os dados contidos nos quadros informativos referentes a 2013 e 2014 não se traduzem em dados oficiais das estatísticas da justiça, refletindo o movimento processual da mediação pública no período a que se reporta. Ao contrário dos dados de 2015, que já exprimem dados estatísticos oficiais (vide apêndices).

¹² Os dados são diretamente recolhidos pela DGPI das plataformas dos sistemas públicos e, por suceder falta de registos, resultado nulo ou segredo estatístico, os mesmos requerem uma análise cuidada.

¹³ Os dados recolhidos dos procedimentos de mediação dos sistemas públicos especializados podem ser utilizados para fins de tratamento estatístico e de investigação (art. 31º da Lei da Mediação). Torna-se necessário cuidar do procedimento de registo / recolha dos dados, porquanto a falta de dados condiciona a análise dos resultados.

¹⁴ Não existem dados para 2013.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

2014, 93 processos terminaram com acordo e em 142 processos não houve andamento ou não se alcançou o acordo. E, por fim, em 2015, 92 processos findaram com acordo e 127 sem acordo. Estes últimos processos terminaram sobretudo na fase da pré-mediação, na qual as partes não aceitaram assinar o protocolo de mediação (Quadro nº 4).

Em termos de objeto de ação, verifica-se que os processos de mediação de divórcio com regulação do exercício das responsabilidades parentais e os processos de mediação referentes somente à regulação do exercício das responsabilidades parentais reuniram maior número de processos findos nos três anos em análise (Quadro nº 5). Verificou-se uma redução de 2013 para os anos seguintes dos processos de divórcio (de 49 para 13, quadro 5). Não obstante a lei conferir uma amplitude de matérias sujeitas à mediação familiar¹⁵, as responsabilidades parentais, tendo em vista a manutenção da relação familiar no superior interesse da criança, têm predominado nos casos trabalhados pelos mediadores familiares.

A análise dos dados permite ainda aferir da eficiência e da eficácia deste serviço público. Sistematizando, em 2014, dos 334 processos (pendentes e entrados), 239 foram processos findos e 95 foram registados como processos pendentes. Já em 2015, dos 298 processos (pendentes e entrados) 185 foram processos findos e 113 processos pendentes. Constatou-se, como anteriormente referido, uma redução da taxa de resolução processual do primeiro para o segundo ano em estudo (Quadros nº 3 e nº 6).

Sistematizando, acerca da eficácia dos processos de mediação, e tendo por base a análise dos dados do quadro nº 4 e do quadro nº 6, analisados supra, confirmou-se uma percentagem satisfatória de acordos, fixando-se confortavelmente acima dos 50% dos processos findos. Para estes resultados terá contribuído naturalmente a voluntariedade de aceitação e permanência no processo de mediação e a cultura de litigância que predomina socialmente. Não obstante os dados revelarem o volume de processos pendentes (95 em 2014 e 113 em 2015, quadro nº 6), o procedimento tem uma duração regulamentada de três meses (ainda que com possibilidade de prorrogação), pelo que estes números deverão reportar-se aos processos que

¹⁵ Art. 4º do Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

transitam de ano¹⁶. Como teremos oportunidade de constatar, dos três sistemas de mediação pública especializada, o sistema de mediação familiar tem apresentado nos anos em questão maior movimento processual.

0.8. A mediação penal foi introduzida no ordenamento jurídico português através da Lei n.º 21/2007, 12 de junho¹⁷, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade.

A mediação penal ou mediação “vítima - agressor” insere-se no movimento da justiça restaurativa, visando a reparação efetiva da vítima e a reabilitação do agressor. Para o efeito, no processo de mediação considera-se a vítima, dando-se-lhe um espaço e um tempo para se protagonizar no processo de resolução do litígio (tornando-se como tal sujeito processual, vedado pelo processo penal). Por outro lado, visa-se promover a reinserção do autor do crime. Através da mediação pretende-se permitir que arguido e vítima (o ofendido) encontrem uma solução que proceda à reparação dos danos causados e à restauração da paz social.

Através da mediação penal propõe-se aplicar um método de construção concertada de soluções entre os sujeitos envolvidos no quadro de crimes particulares e crimes semipúblicos que não pode implicar penas privativas da liberdade ou deveres de conduta que ofendam a dignidade do arguido ou que se prolonguem por mais do que seis meses.

Os limites e requisitos da mediação penal estão claros no diploma constitutivo. Só pode haver remessa para a mediação penal quando exista um processo-crime, em fase de inquérito, e estejam em causa crimes que dependam de acusação particular ou de queixa. Neste último caso, a mediação só pode ter lugar quando se trate de crimes contra as pessoas ou contra o património. Configura-se assim a figura de crimes particulares e crimes semipúblicos, para os quais se preveja pena de prisão até 5 anos ou pena de multa. O ofendido deve ter idade igual ou superior a 16 anos.

¹⁶ Segundo informação da DGPI, o processo de mediação familiar tem uma média de dois meses. Disponível em www.djpi.mj.pt. Acedido em: 15.05.16.

¹⁷ Tratou-se de dar execução ao art. 10º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, entretanto substituída pela Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Para melhor conhecimento da tipologia de crimes suscetíveis de mediação, elenca-se os seguintes exemplos: ofensas à integridade física simples ou por negligência; ameaça; difamação; injúria; violação de domicílio ou perturbação da vida privada; furto; abuso de confiança; dano; alteração de marcos; burla; burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços. Estão, todavia, excluídos, os crimes contra a liberdade sexual ou contra a autodeterminação sexual; aqueles que envolvam uma vítima menor de 16 anos; processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência; crimes cuja pena de prisão seja superior a 5 anos; e aqueles crimes aos quais seja aplicável o processo sumário ou sumaríssimo¹⁸

O procedimento de mediação é ordenado pelo Ministério Público e durante a fase de inquérito, caso tenha recolhido indícios da prática do crime e de quem foi o agente que o praticou e se entender que desse modo se responde às exigências de prevenção que no caso se verifiquem. A mediação pode também ser solicitada pelo arguido e o ofendido, sendo o Ministério Público competente para designar um mediador inscrito na lista dos mediadores do sistema público de mediação penal. A mediação é voluntária, pelo que o arguido e ofendido podem a qualquer momento revogar o consentimento dado¹⁹.

Subsequentemente à aceitação da mediação e sempre que do processo resulte um acordo²⁰, o Ministério Público tem obrigatoriamente de verificar se o acordo é legal; e, em caso afirmativo, esse acordo equivale à desistência de queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido. A remessa do processo para mediação determina a suspensão dos prazos do inquérito e dos prazos de prescrição do procedimento criminal. Com a homologação do acordo finda o processo de mediação. Porém, caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, o ofendido pode renovar a queixa no prazo de um mês e o inquérito é reaberto. O acordo é

¹⁸ Art. 2º da Lei nº. 21/2007. 12 de junho. Informação divulgada pelo Ministério da Justiça. Disponível em www.djpi.mj.pt. Acedido em: 15.05.16.

¹⁹ Art. 3º da Lei nº. 21/2007. 12 de junho. Informação divulgada pelo Ministério da Justiça. Disponível em www.djpi.mj.pt. Acedido em: 15.05.16.

²⁰ A tramitação após termino do processo de mediação está prevista no art. 5º da Lei nº. 21/2007, de 12 de junho. Informação divulgada pelo Ministério da Justiça Disponível em www.djpi.mj.pt. Acedido em: 15.05.16.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

livremente determinado pelas partes e, como referido anteriormente, não pode incluir sanções privativas de liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido, bem como o cumprimento de deveres não deve prolongar-se por mais de seis meses²¹.

A homologação e a sanação de eventuais vícios legais dos acordos de mediação penal compete ao Ministério Público, devendo devolver o processo ao mediador, para que este, no prazo de 30 dias, juntamente com o ofendido e o arguido, sane a ilegalidade²². A título de exemplo apontam-se possíveis acordos de mediação: pagamento de uma quantia em dinheiro; pedido de desculpas; reabilitação do arguido, nomeadamente através da frequência de sessões educativas; reconstituição natural ou reparação dos danos causados.

Se o processo de mediação terminar sem acordo, o Ministério Público é informado, prosseguindo os trâmites do processo penal. Para garantia dos direitos e expectativas da vítima, o processo tem de estar concluído em três meses a contar da remessa do processo para o serviço público de mediação, prosseguindo o processo penal. O mediador pode requerer ao Ministério Público a prorrogação do prazo estipulado, até um máximo de dois meses, desde que se verifiquem fortes indícios de estar próxima a obtenção de acordo²³. Pelo processo de mediação não há lugar ao pagamento de custas e os intervenientes devem comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar de advogado ou advogado estagiário (como previsto nos demais sistemas públicos de mediação de conflitos).

Os dados mais recentes sobre o sistema de mediação penal, obtidos através da DGPJ, são muito poucos. Em 2013, o sistema apresentou um volume de 23 movimentos de pedidos. 21 em 2014 e 22 em 2015 (Quadro nº 7). A diminuta expressividade de pedidos pode ser reflexo da dificuldade em integrar a mediação no processo penal, mas é de considerar a ocorrência de dados nulos ou do segredo estatístico enunciados nas informações da DGPJ. Para confirmar esta ilação observe-se a

²¹ Art. 6 da Lei n.º 21/2007, 12 de junho. Esta Informação está também acessível ao cidadão no site da DGPJ. Disponível em www.djpi.mj.pt. Acedido em: 15.05.16.

²² Idem.

²³ Art. 5 da Lei n.º 21/2007, 12 de junho. Esta Informação está também acessível ao cidadão no site da DGPJ. Disponível em www.djpi.mj.pt. Acedido em: 15.05.16.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

contabilização dos processos findos: 5 em 2014 e 28 em 2015 (Quadro nº 9). Os dados revelam ainda 10 processos com acordo em 2013, 3 em 2014 e 14 em 2015 (Quadro nº 10). No que diz respeito ao objeto de ação, os dados concentraram-se nos casos de ofensa à integridade física simples (n=13) e danos (n=3) (Quadro 11). Apesar de haver registo de processos pendentes (Quadro 10), relembra-se que há um prazo regulamentado para concluir o processo e reenviar o caso para o tribunal. Contudo, os dados não são exatos.

Outros indicadores referentes ao período de 2008 e quatro meses de 2010²⁴ ²⁵ permitem tecer uma análise mais global e crítica do funcionamento deste serviço público de administração da justiça. Nesse período, o número de movimento de pedidos de mediação penal foi de 95 em 2008, 224 em 2009 e 131 em quatro meses de 2010. A percentagem de acordos alcançados fixou-se nos 53,3% em 2008, 54,02% em 2009 e 28,81 em quatro meses de 2010. Já a taxa de resolução processual apresentou os seguintes resultados: 49,7% em 2008, 64,73% em 2009 e 41,46% nos primeiros quatro meses de 2010. Registou-se uma quebra significativa do movimento processual do sistema de mediação laboral do período de 2008 a 2010 e no período de 2014 a 2015.

Numa leitura longitudinal reconhece-se que este serviço público, com aproximadamente uma década de existência, tem procurado (re)estabelecer a confiança no sistema de justiça penal, humanizando-o, tornando-o mais flexível, mais célere, de maior proximidade, pugnando pelo reforço de mecanismos de reparação e de ressocialização.

09. O sistema público de mediação laboral, promovido pelo Ministério da Justiça, foi criado através de um Protocolo celebrado, em 5 de maio de 2006, entre o Ministério da Justiça e os vários parceiros: CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal; CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal; CGTP-IN – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional; CIP – Confederação de

²⁴ Os dados referentes à mediação penal de 2008 a 2010 estiveram publicados na página oficial do GRAL, <http://www.gral.mj.pt/categoria/conteudo/id/65>, em maio de 2010.

²⁵ Campanário, M (s/d). Mediação penal. inserção de meios alternativos de resolução de conflito. *VIII Congresso Internacional de Sociologia: 40 anos de Democracia: progressos, contradições e prospetivas* (8CS0230) (pp. 1-13). Universidade de Évora.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Indústria Portuguesa; CTP – Confederação do Turismo Português; UGT – União Geral de Trabalhadores. Ao sistema aderiram, entretanto, mais de 80 entidades, designadamente associações profissionais, entidades empregadoras e sindicatos com grande referência no panorama nacional.

A mediação é aplicável a litígios em matéria laboral, surgidos no âmbito do contrato individual de trabalho, exceto quando estejam em causa direitos indisponíveis e acidentes de trabalho. O pagamento de créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho; promoções; mudança de local de trabalho, de horário do trabalhador e de período de férias; procedimento disciplinar; redução de vencimento em função da redução da carga horária de trabalho; reconhecimento do estatuto de trabalhador-estudante - são exemplos de casos passíveis de serem sujeitos à mediação laboral ou de acordos que podem ser obtidos²⁶. Tanto o empregador como o trabalhador que tenham um litígio podem, voluntariamente e através de decisão conjunta, submeter o conflito a mediação, como pode um juiz, nos termos do disposto no artigo 27º-A do Código do Trabalho e do art. 273º do CPC, decidir pela intervenção do sistema público de mediação, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser. A taxa aplicável é reduzida²⁷ e o procedimento de mediação laboral tem um limite temporal de 3 meses, podendo as partes, em acordo com o mediador, prorrogar a duração da mediação se assim o entenderem²⁸. O acordo tem força executiva nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho, no CPC e na Lei da Mediação. Este sistema público de mediação abrange todo o território nacional. De referir ainda que a Lei da Mediação, de 2013, prevê a aplicação da mediação aos conflitos coletivos de trabalho apenas na medida em que não seja incompatível com o disposto no Código do Trabalho (art. 526º a art. 528º), aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A tendência dos movimentos de pedidos para o sistema público de mediação laboral foi oscilante nos últimos três anos: 42 em 2013, 52 em 2014 e 24 em 2015 (Quadro nº 12). Por modalidade de termo, em 2014, em 8 pedidos de mediação verificou-se

²⁶ Informação disponibilizada em www.djpi.mj.pt. Acedido em: 15.05.16.

²⁷ A taxa é de €50,00.

²⁸ Protocolo celebrado, em 5 de maio de 2006. Informação disponibilizada em www.djpi.mj.pt

aceitação da mediação e 46 pedidos não avançaram para mediação. Em 2015, 4 pedidos granjearam aceitação da mediação, sendo que 19 também não passaram para o processo de mediação (Quadro nº 13). De acordo com os dados recolhidos da plataforma informática do sistema de mediação, em 2014 findaram 8 processos e 6 em 2015, não dispondo de dados exatos sobre o número de processos que terminaram ou não por acordo (Quadro nº 15). Só se dispõe de informação sobre o movimento de processos de mediação laboral por objeto de ação em 2013, registando-se somente 3 processos referentes à falta de pagamento dos direitos contratuais (Quadro nº 16). Também para este sistema de mediação pública não se consegue efetuar uma análise rigorosa do movimento processual do sistema.

Tal como no que concerne aos sistemas públicos familiar e penal, a mediação laboral visa diminuir a litigiosidade nos tribunais e evitar o sentimento de denegação da justiça na resolução destes conflitos. Pergunta-se se o movimento e o volume processual reduzidos serão devidos a falta de interesse ou de confiança no sistema ou se será uma realidade com futuro, sendo explicável a sua fragilidade estatística por se tratar de um sistema recente que carece de mais experiência e afirmação. Conta-se apenas com uma década de vigência da mediação pública especializada.

10. O sistema público de mediação dos Julgados de Paz foi o primeiro a ser instituído em Portugal, pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho²⁹, numa dupla vertente: como parte integrante da tramitação do processo e como extra-competência. No primeiro caso, iniciado o processo dá-se lugar a uma sessão de pré-mediação (salvo se for rejeitada pelas partes), destinada a explicar as finalidades e conteúdo da mediação e a verificar a disposição das partes para a mediação. Caso aceitem, tem início o procedimento de mediação e só se passa à audiência de julgamento no caso de não ser alcançado acordo. O acordo estabelecido pelas partes é homologado pelo juiz de paz, tendo o valor de sentença. No segundo caso, disponibilizou-se o serviço de mediação para quaisquer litígios suscetíveis de serem objeto de mediação, ainda que excluídos da competência material dos Julgados de Paz. Desta forma, os cidadãos passaram a dispor estruturas públicas de mediação para procurar solucionar um

²⁹ Alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.

vasto leque de contendas em regime de mediação privada. Os litígios mediáveis reportam-se a causas de natureza cível (à exceção das causas que envolvam matérias de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho), e cujo valor não exceda, desde a revisão legislativa de 2013, os €15.000. A título de exemplo, apontam-se ações sujeitas a mediação nos julgados de paz: entrega de coisas móveis, direitos e deveres de condómino, sempre que a respetiva Assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios de condóminos ou entre condóminos e o administrador; litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea; escoamento natural de águas; obras defensivas das águas; arrendamento urbano (exceto as ações de despejo); responsabilidade civil contratual e extracontratual; pedidos de indemnização cível (quando não tenha sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergente dos seguintes crimes: ofensas corporais simples; ofensa à integridade física por negligência; difamação; injúrias; furto simples; dano simples; alteração de marcos; burla para obtenção de alimentos; bebidas ou serviços)³⁰. Em termos de competência territorial do serviço de mediação dos Julgados de Paz (exceção para a mediação extra-competência) considera-se o lugar da localização dos bens ou do cumprimento das obrigações e, em caso de dúvida, o do domicílio do executado. As custas da mediação são reduzidas³¹. Tal como nos sistemas públicos de mediação especializada, os mediadores de conflitos estão inscritos numa lista definida pelo Ministério da Justiça, através da qual são selecionados para a realização dos processos de mediação.

A análise dos dados obtidos através dos relatórios do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz revela uma diminuição dos processos findos por acordo de mediação no volume total dos processos findos, reduzindo de 20% (n=2174) em 2012 para 16% (n=1431) em 2015 (Quadro nº 17). Esta tendência decrescente assume maior significado quando comparada com os 31% de 2002 e os 38% de 2003³². Estes dados variaram entre Julgados de Paz. Por exemplo, em 2105, o Julgado de Paz do

³⁰ Art. 9º da Lei n.º 54/2013, de 31 de julho. Informação também disponibilizada em www.djpi.mj.pt.

³¹ Aplica-se uma taxa única de €50, que em caso de acordo é repartido pelas duas partes, podendo haver apoio judiciário.

³² 15º Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, referente ao ano de 2015, p. 33. Disponível em: www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt. Acedido em: 20.05.2016.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Funchal apresentava 35% de processos findos por mediação e o Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares 5% (Quadro nº 18). Em 2015, a conciliação chegou a ultrapassar ligeiramente a mediação. A recusa à mediação é percentualmente expressiva. De 2012 para 2015, esta aumentou de 29% (n=3155) para 41% (n=3754) (Quadro nº 19). Nos casos em que a mediação se realiza, o grau de eficácia é significativo. Por exemplo: 59% em 2014 e 58% em 2015 das mediações realizadas terminaram com acordo. Por fim, no que concerne à mediação extra-competência constatou-se uma diminuição significativa do número de processos nos dois últimos anos (Quadro nº 20). Porém, o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz refere a possibilidade de ter havido falta de registo das mesmas³³.

A mediação de conflitos conquistou um grande êxito inicial nos Julgados de paz. Apesar do decréscimo, este serviço público de mediação de conflitos tem apresentado um volume de processos bastante superior ao apontado aos sistemas públicos especializados. Para esse efeito podem contribuir três principais aspetos: este serviço ter mais meia década de funcionamento, o âmbito da tipologia dos conflitos mediáveis ser mais amplo e o serviço estar integrado numa estrutura física e organizacional permanente, fazendo parte (opcional) da tramitação processual. Desde cedo questionou-se da oportunidade de tornar a mediação obrigatória, podendo desta forma garantir um maior recurso a este MERC. Justiça seja feita, os Julgados de Paz contribuíram indelevelmente para a afirmação da mediação em Portugal.

Em síntese, numa década e meia assistiu-se a uma clara evolução político-legal da mediação em Portugal, através de uma progressiva regulamentação dos domínios, das entidades, dos profissionais e da sua prática. Reconhece-se que para o legislador tem sido importante criar uma base de segurança plena, através de um quadro normativo previsível, numa clara articulação da mediação com o processo judicial e na clarificação da geometria variável entre sistemas e regimes de prestação de serviços de mediação de conflitos.

³³ 15º Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, referente ao ano de 2015, p. 33. Disponível em: www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt. Acedido em: 20.05.2016.

Através da análise transversal e comparativa do movimento processual foi possível identificar realidades diversas entre os sistemas públicos de mediação nos últimos três anos de funcionamento (2103-2015).

Constatou-se menor dinâmica do sistema de mediação penal, decorrente da natural complexidade e sensibilidade do contexto e das matérias em que se insere, seguido do sistema de mediação laboral, que, não obstante as potencialidades em termos de celeridade, confidencialidade e economia de recursos, não colheu interesse significativo. Por sua vez, verificou-se maior dinâmica do sistema de mediação dos Julgados de Paz, em virtude da antiguidade, da amplitude do seu âmbito e da estabilidade de que beneficia, seguido do sistema público de mediação familiar, que veio dar resposta à necessidade de salvaguarda e garantia do superior interesse da criança.

Não obstante as diferenças de movimento processual dos sistemas de mediação, assistiu-se a uma relativa constância no funcionamento de cada um deles. Por exemplo, os dados registados, em cada um dos anos mencionados, nos indicadores do movimento de pedidos e de acordos celebrados, são próximos, com exceção do volume de movimento de pedidos no sistema de mediação penal e do volume de recusas à mediação nos Julgados de Paz, onde se observa uma tendência negativa (mais marcante no segundo caso por ser continuada, com tendência para estabilizar) (Quadro 21).

A mediação de conflitos tem vindo a realizar a sua função de administração da justiça, fomentando a pacificação individual e social. Assim, para além da introdução da mediação de conflitos como forma de ajudar a descongestionar os tribunais, acrescentou-se ao sistema tradicional de justiça português uma dimensão de cidadania que este não possui, propondo uma alternativa à clássica equação *ganha - perde*, associada ao binómio *eu/ele*, da justiça retributiva. A mediação oferece aos indivíduos a oportunidade de desenvolverem capacidades de compreensão, de autonomia de decisão e de composição de interesses em ambiente conflitual. Promove a construção de soluções efetivas para os problemas, legitimadas quer pela participação de todos os envolvidos quer pela obtenção de ganhos conjuntos que reportam ao processo participado e voluntário de resolução de diferendos de diversa natureza.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Todavia, ao avanço político-legal da mediação de conflitos não correspondeu ainda o prémio da conquista de algo cumprido, seja em termos de plena afirmação dentro do sistema de administração da justiça seja pela melhor compreensão da mediação pelo cidadão, pelas empresas e demais entidades que, assistindo à sua disseminação, ainda não se sentiram confortáveis para recorrer a ela de forma significativa e sustentada. Por isso, importa que se reconheça as vantagens da uma relação de maior proximidade com a justiça, garantindo esse direito cívico fundamental, num exercício de cidadania ativa. O caminho está trilhado e reclama-se uma mudança cultural que tem um longo percurso a fazer socialmente. Nessa medida, justifica-se a promoção da mediação não só no contexto da administração da justiça do Estado, como também noutras esferas da vida da sociedade, numa lógica preventiva dos conflitos, de equidade e de coesão social.

BIBLIOGRAFIA GERAL:

Campanário, M (s/d). Mediação penal. Inserção de meios alternativos de resolução de conflito. *VIII Congresso Internacional de Sociologia: 40 anos de Democracia: progressos, contradições e prospetivas* (8CS0230) (pp. 1-13). Universidade de Évora.

Carvalho. J. (s/d). *A consagração legal da mediação em Portugal*. *Julgar*, 15, 271-290. Disponível em: julgar.pt/consagracao-legal-da-mediacao-em-portugal/. Acedido em: 15.04.2016.

Cebola, C. (2013). *La mediación*. Madrid: Marcial Pons.

Gouveia. M. (2010). Mediação e Processo civil. In Luís Gonçalves (Dir.), *Cadernos de Direito Privado. 1 – Especial* (pp. 24-44). Braga: CEJUR.

Gouveia. M. (2014). Curso de Resolução Alternativa de Litígios. Coimbra: Almedina.

Lopes, D. & Patrão, A. (2014). *A lei da Mediação comentada*. Coimbra: Almedina.

Pacheco, D. (2014). La perspectiva portuguesa de la institucionalización de la mediación. In *Revista de Mediación*, vol. 7, nº 2, pp. 58-65.

Silva, P. (2009). *A nova face da justiça – os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Coimbra: Editora Coimbra.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

APÊNDICES

Segundo a Direção-Geral da Política da Justiça (DGPJ), os dados informativos referentes a 2013 e 2014 não se traduzem em dados oficiais das estatísticas da justiça, pois resultam da recolha efetuada a partir de dados registados nas aplicações informáticas que dão suporte aos sistemas públicos de mediação e através dos quais foram tramitados os pedidos / processos de mediação. Contudo, estes indicadores refletem detalhadamente o movimento processual da mediação pública no período a que se reporta. Os indicadores registados em 2015 já exprimem dados estatísticos oficiais.

SISTEMA PÚBLICO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

Quadro nº 1

Movimento de pedidos de mediação pública familiar a)

2013	2014	2015
382	355	388

a) Os pedidos de mediação pública correspondem à manifestação de vontade dos interessados em dar início a um procedimento de mediação.

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

Quadro nº 2

Pedidos de mediação pública familiar findos, por modalidade de termo

	2014	2015
Aceitação da mediação	243	205
Desistência	44	20
Falta de resposta	12	19
Não aceitação da mediação	53	62
Processo não reúne condições para prosseguir	...	6

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Quadro nº 3

Movimentos de processos de mediação pública familiar

fase do processo	2014			2015				
	pendentes 31.dez.13	entrados	findos	Pendentes 31.dez.14	Pendentes 1.jan.15	entrados	findos	pendentes 31.dez.15
	nº	nº	nº	nº	nº		nº	nº
	90	244	239	95	93	205	185	113

Fonte: Dados facultados pela DGPI (quadro reelaborado).

Quadro nº 4

Processos de mediação pública familiar findos, por modalidades de termo

	Modalidade de termo				
	Acordo	Pré-mediação (s/ protocolo de consentimento)	Sem acordo (desistência)	Sem acordo (s/ alcançar finalidade)	Sem acordo (outros)
	nº	nº	nº	nº	nº
2014	93	81	41	13	7
2015	92	58	41	6	18

Fonte: Dados facultados pela DGPI (quadro reelaborado).

Quadro nº 5

Movimentos de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação

	Divórcio	Divórcio com regulação do exercício das responsabilidades parentais	Regulação do exercício das responsabilidades parentais	Regulação do exercício das responsabilidades parentais (alteração)	Regulação do exercício das responsabilidades parentais (incumprimento)	Outras matérias
	nº	nº	nº	nº	nº	
	Findo	Findo	Findo	Findo	Findo	Findo
2013	49	53	68	32	20	15
2014	13	76	69	27	30	24
2015	13	49	64	30	13	16

Fonte: Dados facultados pela DGPI (quadro reelaborado).

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Quadro nº 6

Ponto de situação dos movimentos de processos de mediação pública familiar

	2103	2014	2015
Total de processos findos	---	239	185
Total de processos pendentes	---	95	113

	2013	2014	2015
Processos com acordo	85	93	92
Processos sem acordo, independentemente da modalidade de termo	117	142	127

--- - sem dados

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

SISTEMA PÚBLICO DE MEDIAÇÃO PENAL

Quadro nº 7

Movimento de pedidos de mediação pública penal a)

2013	2014	2015
23	21 ...	22

a) Os pedidos de mediação pública correspondem à manifestação de vontade dos interessados em dar início a um procedimento de mediação.

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Quadro nº 8

Pedidos de mediação pública penal findos, por modalidade de termo

	2014	2015
Aceitação da mediação	5	33
Desistência
Falta de resposta
Não aceitação da mediação
Processo não reúne condições para prosseguir

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

Quadro nº 9

Movimentos de processos de mediação pública penal

fase do processo	2014			2015				
	pendentes 31.dez.13	entrados	findos	Pendentes 31.dez.14	Pendentes 1.jan.15	entrados	findos	pendentes 31.dez.15
	nº	nº	nº	nº	nº		nº	nº
	...	5	5	33	28	5

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

Quadro nº 10

Ponto de situação dos movimentos de processos de mediação pública penal

	2013	2014	2015
Total de processos findos	---	5 ...	28
Total de processos pendentes	---	5 ...	5

	2013	2014	2015
Processos com acordo	10	3 ...	14
Processos sem acordo	13	...	11 ...

--- - sem dados

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Quadro nº11
Movimentos dos processos de mediação penal, por objeto de ação/espécie de crime

	2013
Ofensa à integridade física simples (art. 143º)	13
Ameaça (art. 153º)	...
Difamação (art. 180)	...
Furto Simples (Art. 203º)	...
Dano (art. 212º)	3
Burla (art. 217)	...

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

SISTEMA PÚBLICO DE MEDIAÇÃO LABORAL

Quadro nº 12
Movimento de pedidos de mediação pública laboral a)

2013	2014	2015
42	52	24

a) Os pedidos de mediação pública correspondem à manifestação de vontade dos interessados em dar início a um procedimento de mediação.

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

Quadro nº 13
Pedidos de mediação pública laboral findos, por modalidade de termo

	2014	2015
Aceitação da mediação	8	4
Desistência
Falta de resposta	13	4
Não aceitação da mediação	33	15
Processo não reúne condições para prosseguir

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Quadro nº 14

Movimentos de processos de mediação pública laboral

fase do processo	2014			2015				
	pendentes 31.dez.13	entrados	findos	Pendente 31.dez.14	Pendente 1.jan.15	entrados	findos	pendentes 31.dez.15
	nº	nº	nº	nº	nº		nº	nº
	...	8	8	4	6	...

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

Quadro nº 15

Ponto de situação dos movimentos de processos de mediação pública laboral

	2013	2014	2015
Total de processos findos	---	8	6
Total de processos pendentes	---

	2013	2014	2015
Processos com acordo	3
Processos sem acordo	4

--- - sem dados

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

Quadro nº16

Movimentos dos processos de mediação laboral, por objeto de ação

	2013
Cessaçã o de contrato por acordo	...
Cessaçã o de facto ou de direito da relaça o de trabalho	...
Falta de pagamento dos direitos contratuais	3

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

SISTEMA PÚBLICO DE MEDIAÇÃO NOS JULGADOS DE PAZ

Quadro nº 17

Total de processos findos e processos findos por acordo de mediação nos JP

2012		2013		2014		2015	
Totais findos	Findos por mediação	Totais findos	Findos por mediação	Totais findos	Findos por mediação	Totais findos	Findos por mediação
nº	nº	nº	nº	nº	nº	nº	nº
10977	2174	10395	2017	9755	1700	9167	1431
	20%		19%		17%	<i>findos por acordo:3888</i>	16%

Fonte: 15º Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, referente ao ano de 2015 (quadro reelaborado). www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt.

Quadro nº 18

Total de processos findos e processos findos por acordo de mediação nalguns JP - 2015

JP Funchal	JP Óbidos	JP M. Corvo	JP T. Bouro	JP Gaia	JP Belmore JP Cascais	JP Porto	JP Lisboa
35%	31%	27%	25%	19%	18%	16%	15%
JP V.N.Poiães	JP S.M.Penaguião	JP Sintra	JP Tarouca	JP Trofa	JP Palmela e Setúbal		
5%	6%	7%	8%	9%	10%		

Fonte: 15º Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, referente ao ano de 2015 (quadro reelaborado). www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

Quadro nº 19

Recusas e eficácia nos processos de mediação nos JP

2012		2013		2014		2015	
Totais recusadas	%						
nº		nº		nº		nº	
3155	29%	4915	47%	4045	41%	3754	41%

2014			2015		
Mediações realizadas	Acordo obtido	Eficácia	Mediações realizadas	Acordo obtido	Eficácia
nº	nº	%	nº	nº	%
2884	1700	59%	2464	1341	58%

Fonte: 15º Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, referente ao ano de 2015 (quadro reelaborado). www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt.

Quadro nº 20

Mediação extra-competência nos JP

2012	2013	2014	2015
nº	nº	nº	nº
62	46	13	3

Fonte: 15º Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, referente ao ano de 2015 (quadro reelaborado). www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt.

Pinto da Costa, E. (2017). A mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), *O Estado da Justiça*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, pp. 75-107.

SISTEMAS PÚBLICOS DE MEDIAÇÃO

Quadro nº 21

Movimento de pedidos e acordos obtidos nos sistemas públicos de mediação

Sistemas públicos de mediação								
	Mediação penal		Mediação laboral		Mediação familiar		Julgados de Paz	
	Pedidos	Acordos	Pedidos	Acordos	Pedidos	Acordos	Recusa	Acordos
2012	-	-	-	-	-	-	29%	-
2013	23	10	42	...	382	85	47%	-
2014	21 ...	3 ...	52	...	355	93	41%	59%
2015	22	14	24	3	388	92	41%	58%

a) Os pedidos de mediação pública correspondem à manifestação de vontade dos interessados em dar início a um procedimento de mediação.

... - resultado nulo / protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Dados facultados pela DGPJ (quadro reelaborado).